

Código: 411.327

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0366590/2023.

Interessado: RHONA BEATRIZ PINO RODRIGUEZ.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou a certidão de antecedentes criminais do país de origem, e portanto não atende aos requisitos previstos no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 e no item 6 do anexo I da Portaria 623/2020.

Código: 386.004

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0345735/2023.

Interessado: BRAIMA FALL.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou a certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual/Federal, e portanto não atende aos requisitos previstos no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 e no item 5 do anexo I da Portaria 623/2020.

Código: 411.588

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0366777/2023.

Interessado: YANCY MAGALY GOMEZ MENDEZ.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao/a requerente a apresentação de comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, e o requerente apresentou documento que não está previsto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020 e foi solicitado à requerente a apresentação da legalização/apostilamento do atestado de antecedentes criminais pela Embaixada do Brasil no país de origem, que não foi apresentado até a presente data, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento dos incisos III e IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Código: 013.536

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0013451/2020.

Interessado: SAAD ABEID

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, bem como, documentos que comprovem residência no país pelo período de quinze anos, e portanto não atende às exigências contidas no art. 67 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 164.605

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0156711/2022.

Interessado: MAXIMIANO MATI DJALO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não demonstrou bom comportamento social e idoneidade moral, visto que responde a processo criminal, e portanto não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

MARTHA PACHECO BRAZ

COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA**PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 2.107, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024**

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título no Brasil: Pra Sempre Paquitas (Brasil - 2024)

Título Original: Pra Sempre Paquitas

Categoria: Minissérie

Diretor(es): Ana Paula Guimarães, Ivo Filho

Produtor(es)/Criador(es): Central Globo de Produção

Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos

Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta.

Contém: Conteúdo Sexual, Temas Sensíveis e Violência

Processo: 08017.002695/2024-72

CARLOS FORTES

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 2.108, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título no Brasil: Espelho Meu (Brasil - 2024)

Título Original: Espelho Meu

Categoria: Curta-metragem

Diretor(es): Alexandre Vinícius Estevanato

Produtor(es)/Criador(es): Alexandre Vinícius Estevanato

Distribuidor(es): Alexandre Vinícius Estevanato

Classificação Pretendida: Livre

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos

Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta.

Contém: Nudez e Temas Sensíveis

Processo: 08017.002890/2024-01

CARLOS FORTES

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 2.109, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título no Brasil: Shawn Mendes - For Friends & Family Only (Estados Unidos - 2024)

Título Original: Shawn Mendes - For Friends & Family Only

Categoria: Longa-metragem

Diretor(es): Connor Brashier & Anthony Wilson

Produtor(es)/Criador(es): Trafalgar Releasing LTD

Distribuidor(es): United Cinemas International Brasil

Classificação Pretendida: Livre

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos

Contém: Drogas, Linguagem Imprópria e Temas Sensíveis

Processo: 08017.002964/2024-09

CARLOS FORTES

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 2.110, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título no Brasil: Longe do Paraíso (Brasil - 2020)

Título Original: Longe do Paraíso

Categoria: Longa-metragem

Diretor(es): Orlando de Salles Senna

Produtor(es)/Criador(es): Solange Souza Lima Moraes

Distribuidor(es): Interagir Cultural Produções Cinematográficas Ltda

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos

Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta.

Contém: Conteúdo Sexual, Drogas Lícitas e Violência Extrema

Processo: 08017.002983/2024-27

CARLOS FORTES

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 2.111, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título no Brasil: Soldados da Borracha - Trailer (Brasil - 2019)

Título Original: Soldados da Borracha

Categoria: Trailer

Diretor(es): Wolney Oliveira

Produtor(es)/Criador(es): Bucanero Filmes

Distribuidor(es): Fênix Filmes

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos

Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta.

Contém: Violência

Processo: 08017.003005/2024-01

CARLOS FORTES

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 2.112, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título no Brasil: Setembro 5 - Trailer (Alemanha - 2024)

Título Original: September 5 - Trailer

Categoria: Trailer

Diretor(es): Tim Fehlbaum

Produtor(es)/Criador(es): Mark Nolting, John Ira Palmer, Sean Penn

Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora De Filmes Ltda

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos

Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta.

Contém: Drogas Lícitas e Violência

Processo: 08017.003019/2024-16

CARLOS FORTES

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA****RESOLUÇÃO Nº 36, DE 4 NOVEMBRO DE 2024 (*)**

Institui regras para a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime prisional no âmbito de execução penal no país e revoga disposições contrárias.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições legais, conferidas pelos artigos 64, inciso I, da Lei nº 7.210/1984, e 69 do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que altera a Lei nº 7.210/1984, de 11 de julho de 1984, em especial, exigindo a compulsoriedade do exame criminológico para todas as hipóteses de progressão de regime;



CONSIDERANDO que a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, ao tornar o exame criminológico obrigatório e indiscriminado, inovou ao não repetir a ressalva contida na última parte, do parágrafo único, do artigo 112 da LEP, em sua redação original publicada no DOU de 13.07.1984;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF), da legalidade (art. 5º, inc. LIV, da CF), da humanidade (art. 5º, XLVII e XLIX, da CF), da individualização das penas (art. 5º, inciso XLVI e XLVII, da CF);

CONSIDERANDO o debate acerca da possível inconstitucionalidade formal da Lei n. 14.843, de 11 de abril de 2024, ante a ausência de prévio estudo de impacto financeiro e orçamentário, com violação ao disposto no art. 113 do ADCT, bem como os dados encaminhados no relatório do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), feito a pedido do Supremo Tribunal Federal (STF) para instruir os julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, onde se prevê-se um custo anual de até R\$ 170 milhões de reais, apenas para composição das equipes técnicas aptas à realização dos exames e o custo anual (e adicional) de R\$ 6 bilhões de reais para a manutenção das pessoas que terão o prolongamento do tempo de encarceramento em razão dos inevitáveis atrasos nas futuras progressões de regime diante da nova exigência legal;

CONSIDERANDO que até a superveniência de decisão judicial acerca da constitucionalidade da norma, ela deve ser observada;

CONSIDERANDO que "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu" (art. 5º, inciso XL, da Constituição);

CONSIDERANDO os direitos constitucionais de ampla defesa e contra a autoincriminação, esculpidos no artigo 5º, incisos LXIII e LV, da Carta Maior;

CONSIDERANDO a vedação constitucional a penas de caráter perpétuo e cruéis, contida no artigo 5º, inciso XLVII, alíneas "b" e "e";

CONSIDERANDO o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347;

CONSIDERANDO o enunciado da Súmula Vinculante nº 56 e o Recurso Extraordinário nº 641.320/RS;

CONSIDERANDO as normativas de Direito Internacional de Direitos Humanos, do sistema global de proteção, aplicáveis à matéria de execução penal, tal como a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 10 de dezembro de 1984, e seu Protocolo Facultativo, de 18 de dezembro de 2002; as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos (Regras de Mandela); e as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok);

CONSIDERANDO as normativas de Direito Internacional de Direitos Humanos, do sistema americano de proteção, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 9 de dezembro de 1985;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

CONSIDERANDO o Código de Ética Profissional do/a Psicólogo/a e a Resolução do Conselho Federal de Psicologia (CFP) nº 06/2019;

CONSIDERANDO a Lei 8662/93, que regulamenta a profissão de Assistente Social, notadamente em seu art. 5º inciso IV, e o Código de Ética Profissional do (a) Assistente Social, instituído pela Resolução CFESS n. 273/93, notadamente em seus Princípios Fundamentais I, II e X e em seus artigos 2 alíneas a, b, d, g, h, i, art. 3 alínea c; art. 5, alíneas a, b, c, d, e, f, g, h; art. 6, alíneas a, c; artigo 7, alíneas a, b, c, d; art. 8, alíneas a, b, c, d; art. 10, alíneas a, b, d; art. 11, alínea c; art. 13, alínea a, b.; art. 15; art. 16; art. 17, art. 18 e seu Parágrafo Único; art. 19, alíneas a, b; art. 20, alínea a, b

CONSIDERANDO o Código de Ética do(a) Assistente Social (Resolução Cfess 543/1993), a Lei de Regulamentação 882/1993 e a Resolução Cfess 557/2009;

CONSIDERANDO que a norma que institui a obrigatoriedade do exame criminológico é de inafastável conteúdo material, por conferir maior rigor na execução da pena e afetar o estado de liberdade do condenado;

CONSIDERANDO que a subjetividade humana não se reduz a classificações tipológicas definitivas, nem se subsume a quadros estáticos ou imutáveis que possam ser objeto de análise objetiva;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é elemento constitutivo do regime democrático (art. 1º, inciso III, da Constituição), contemplando as múltiplas formas de ser no mundo sem qualquer forma de discriminação;

CONSIDERANDO que um direito penal assim orientado está constitucionalmente proibido de punir a pessoa em razão de suas condições pessoais, em especial de uma suposta periculosidade derivada de aspectos da subjetividade humana;

CONSIDERANDO que a Constituição não prevê a periculosidade como princípio orientador válido no sistema punitivo, restringindo a aplicação da sanção penal com base exclusivamente na culpabilidade do réu (art. 5º, inciso XLV);

CONSIDERANDO que, nesses termos, a Constituição estabelece as bases para o direito penal do fato em detrimento de um suposto direito penal do autor, sistema que evidentemente engloba o momento em que se executa a sentença penal condenatória;

CONSIDERANDO que a teoria da periculosidade, proveniente do positivismo criminológico do Século XIX, embora arraigada em práticas punitivas e no imaginário popular, há muito não se sustenta cientificamente, tendo sido superada inclusive no campo da medida de segurança, como se viu com a edição, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução nº 487/2023, que determinou o encerramento dos manicômios judiciários em todo o Brasil;

CONSIDERANDO os debates estabelecidos no Grupo de Trabalho criado pela Portaria CNPCP/MJSP nº 69, de 22 de maio de 2024, resolve;

Art. 1º. As regras instituídas na presente Resolução são obrigatórias para a realização do exame criminológico para fins de progressão prisional.

§ 1º A obrigatoriedade da realização do exame criminológico, para fins de progressão prisional, é aplicável aos condenados por fatos posteriores à promulgação da Lei 14.843 de 2024, nos termos do art. 5, XL, da Constituição da República.

§ 2º A inobservância às regras instituídas na presente Resolução invalida o exame criminológico e impossibilita seu uso para impedir a progressão de regime prisional.

Art. 2º. O exame criminológico deverá ser concluído com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a progressão de regime prisional, a fim de que o tempo utilizado para a sua produção não retarde a concretização do direito.

§1º. O atraso ou a produção em desconformidade com as regras estabelecidas pela presente Resolução não autorizará a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;

§2º. A pendência da realização do exame criminológico nos termos dessa Resolução não impede a concessão do indulto ou de qualquer outro benefício prisional.

Art. 3º. O exame criminológico deverá ser realizado por uma equipe composta de 2 (dois) chefes de serviço e 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, e estes três últimos deverão possuir:

I - diploma de conclusão de ensino superior em estabelecimento de ensino credenciado pelo Ministério da Educação, em sua respectiva área;

II - registro profissional em seus respectivos órgãos de classe.

§ 1º As opiniões do psiquiatra, psicólogo e assistente social possuirão a mesma importância técnica na elaboração do exame criminológico.

§ 2º Em caso de opiniões contrárias entre os membros do corpo técnico, deverão as razões da divergência serem expressas no laudo criminológico, justificando o posicionamento discordante.

§ 3º Nas composições das equipes responsáveis pela realização de exames criminológicos não se admitirá a inclusão de profissionais das Equipes de Atenção Primária prisional (eAPP), considerando o conflito de interesses das funções periciais e das ações de atenção primária preconizadas na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP).

§4º É vedada a composição das equipes mencionadas no caput por profissionais que tenham sido admitidos em regime temporário, especial ou precário, com finalidade exclusiva de realização de exame criminológico.

Art. 4º. Os profissionais de que trata esta Resolução estão sujeitos às regras legais de impedimento e de suspeição previstas no Código de Processo Penal, que se aplicam membros da Magistratura, Ministério Público e Auxiliares da Justiça.

Art. 5º. O Ministério Público e a defesa deverão ser previamente intimados para, se quiserem, elaborarem quesitos à realização do exame criminológico, arguir a suspeição ou impedimento de membro da Comissão Técnica, ou apontar desconformidade com os demais termos da presente Resolução, se for o caso.

Art. 6º. É obrigatória a presença de defesa técnica na realização do exame criminológico, sendo garantido ao examinado o direito ao silêncio e à afirmação de inocência, que não poderão ser valorados em seu desfavor.

Art. 7º. A partir de acompanhamento periódico à pessoa apenada, o exame criminológico deverá produzir relatório circunstanciado e descritivo, com:

I - duas ou mais entrevistas presenciais com o examinado;

II - uma ou mais entrevistas presenciais com pessoas do convívio do examinado, como familiares, outros apenados ou funcionários do estabelecimento penal;

Parágrafo único. Não será admitido exame criminológico realizado mediante única entrevista com a pessoa apenada e/ou mediante a aplicação de formulários estruturados, que priorizem a coleta de dados meramente objetivos.

Art. 8º. O exame criminológico deverá:

I - remeter-se, de modo fundamentado, ao exame criminológico de ingresso, realizado nos termos do artigo 8º da LEP;

II - respeitar as resoluções e orientações técnico-éticas dos respectivos conselhos profissionais no tocante à produção de documentos escritos, atuação técnica no sistema prisional e nas relações com a justiça;

III - declarar a metodologia utilizada;

IV - considerar a realidade histórica e social dos sujeitos a serem avaliados;

V - Considerar as condições objetivas relativas à realidade ins titucional;

VI - considerar as determinações sociais e subjetivas relativas à vivência do cárcere e seus danos na condição de saúde, saúde mental e condições sociais da pessoa apenada e seus familiares;

VII - considerar o caráter informativo do relatório circunstanciado e descritivo, com a apresentação dos processos de trabalho desenvolvidos ou em desenvolvimento pelos profissionais em relação à pessoa apenada;

Art. 9º. O exame criminológico não poderá:

I - sugerir prognósticos de risco de reincidência;

II - empregar conceitos ou termos indeterminados, especialmente de conteúdo estigmatizante;

III - estabelecer nexos causais pautados no determinismo do binômio delito-delinquente;

IV - utilizar como fundamento:

a) a gravidade abstrata do delito do qual o custodiado foi acusado; as circunstâncias, ainda que concretas, do delito do qual o custodiado foi acusado;

b) o tempo remanescente de cumprimento de pena;

V - sugerir classificação de segurança da pessoa examinada;

Art. 10. É vedada a utilização total ou parcial de inteligência artificial generativa ou tecnologia preditiva na elaboração dos exames criminológicos.

Art. 11. O laudo técnico deverá ser apresentado documentalmente, de forma escrita, sendo juntado aos respectivos autos de Execução penal da pessoa examinada.

Art. 12. O exame criminológico não vincula o Juízo de Execução Penal.

Membros do Grupo de Trabalho

I - Membros do CNPCP

a) Conselheiro Maurício Stegemann Dieter, exercendo a função de presidente;

b) Conselheiro Paulo Augusto Oliveira Irion, na qualidade de relator;

c) Conselheiro Davi Márcio Prado Silva;

II - Convidados externos:

a) Haroldo Caetano da Silva - Promotor de Justiça do Estado de Goiás;

b) Alessandra Santos de Almeida - Vice-Presidente do Conselho Federal de Psicologia

c) Adriana Eiko Matsumoto - Professora Adjunta da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP;

d) Elisabete Borgianni - Membro do Conselho de especialistas da Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos da Área Sociojurídica do Brasil;

e) Kelly Rodrigues Melatti - Conselheira do Conselho Federal de Serviço Social;

f) Jussara de Lima Ferreira - Conselheira do Conselho Federal de Serviço Social; e

DOUGLAS DE MELO MARTINS

(*) Republicado para correção do original publicada no DOU em 12/11/2024, Edição: 219, Seção: 1, Página: 80.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024

DESPACHO SG Nº 1.338/2024

Ato de concentração nº 08700.003691/2024-01. Requerentes: DaVita Brasil Participações e Serviços de Nefrologia Ltda e Brasnefro Participações Ltda. Advogados: Daniel Oliveira Andreoli, Mariana Llamazalez Ou, Karina Rezende, Raphael Póvoas, Priscila Brolio Gonçalves, Camila Pires da Rocha, Guilherme Antônio Gonçalves e outros.

Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, integro as razões do Parecer nº 16/2024/CGAA2/SGA1/SG (SEI 1472304) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e 57, II, da Lei nº 12.529, de 2011, decido pela impugnação da proposta do ato de concentração perante o Tribunal do Cade.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

